

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2024

CONTRATAÇÃO 106596
PROCESSO: 202400005021753

IMPUGNANTE: DAVI CESAR DA SILVA

1. RECEBIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada pelo Sr. Davi Cesar da Silva foi protocolada no prazo estabelecido no edital, em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestiva.

2. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES E FUNDAMENTOS TÉCNICOS

2.1. Alegada Falta de Parâmetro Correto da Pesquisa de Preço

Conforme esclarecido no parecer técnico, a pesquisa de preços foi realizada com base no Decreto Estadual nº 9.900/2021, utilizando as fontes previstas e registradas no arquivo “Orçamento Estimado”. Todas as etapas foram devidamente documentadas, e as justificativas para as escolhas realizadas estão evidenciadas nos autos do processo. Ademais, a consulta pública não resultou em novas contribuições que alterassem o resultado inicial, conforme consta no parecer.

2.2. Exigência de Apresentação de Amostras (Item 6.2.6)

A exigência de amostras está prevista no art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e foi devidamente justificada no Termo de Referência. A amostra não configura critério de habilitação, mas parte do julgamento técnico das propostas. Essa medida visa garantir que os produtos ofertados atendam integralmente às especificações do edital e é condizente com o objetivo da Administração de assegurar a qualidade dos bens contratados.

2.3. Suposta Falha no Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, contendo as justificativas necessárias para a contratação. O documento passou por avaliação da Comissão de Análise de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação e da Procuradoria Setorial, ambas emitindo pareceres favoráveis. A impugnação não apresenta elementos que desqualifiquem os fundamentos do ETP.

2.4. Ausência de Exigência de Inscrição no CREA]

A exigência de inscrição no CREA foi analisada pela área técnica e considerada desnecessária para o tipo de serviço contratado. Essa decisão visa ampliar a competitividade sem comprometer a segurança técnica da contratação. A Administração pública detém discricionariedade para avaliar as exigências de habilitação, respeitando os limites legais e os princípios licitatórios.

2.5. Alegado Direcionamento para Fabricante Específico

O parecer técnico demonstrou que as especificações técnicas dos itens são necessárias para atender às demandas do órgão e que não há elementos que indiquem direcionamento para fabricante específico. A impugnante não apresentou documentos ou comparações técnicas que comprovassem tal alegação. Assim, não existem motivos para alterar o edital nesse aspecto.

3. DECISÃO

Com base nos fundamentos apresentados no parecer técnico e na conformidade do processo com a legislação vigente, **DEIXO DE ACOLHER a impugnação apresentada pelo Sr. Davi Cesar da Silva**. O edital permanece inalterado, assegurando a legalidade e a competitividade do certame.

4. PUBLICAÇÃO

Esta decisão será publicada nos portais oficiais (SISLOG, PNCP e DETRAN-GO), conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Goiânia, 24 de janeiro de 2025